

bagagens que não acompanhem os passageiros, quer estes cheguem antes ou depois das mesmas bagagens.

Este prazo pode ser prorogado pelos Directores das Alfandegas, excepto quando se trate de artigos de mobiliario e roupas de uso domestico, em que a prorrogação só poderá ser feita pela Direcção Geral das Alfandegas.

Os chefes das casas fiscaes teem competencia para conceder facilidades excepcionaes na descarga e verificação de bagagens de grupos de *touristes*.

O acompanhamento fiscal de bagagens, desde o navio que as transportar até os caes habituaes de descarga, sempre que houver necessidade de ser feito, realizar-se-ha *ex-officio*.

Base IX

Contencioso fiscal

Continua em vigor o decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 com as modificações seguintes:

1.º Restringir-se-hão ao minimo possível os casos em que legalmente se presume má fé.

2.º A pena pecuniaria comminada no artigo 8.º é elevada ao decuplo dos direitos.

3.º Ao artigo 8.º é acrescentado o seguinte:

Quando houver inexactidão fraudulenta nas declarações do importador, ou exportador ou seu legitimo representante e da qual pudesse resultar a falta do integral pagamento dos direitos devidos.

4.º O delicto previsto no § 2.º do artigo 8.º será punido com a multa do quintuplo dos direitos sem perdimento dos objectos.

5.º Nas reincidencias dos delictos previstos no artigo 8.º a multa será elevada ao duplo e aggravada com o perdimento da mercadoria.

6.º A penalidade para os casos previstos no artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 será do quintuplo ao decuplo dos direitos.

7.º A pena pecuniaria para os delictos de contrabando é elevada até 5:000\$000 réis.

§ 1.º Nos casos de contrafacção de obras literarias, scientificas ou artisticas ou de marcas de fabricas ou de commercio, ou sejam producções nacionaes ou de paes estrangeiros que gozem do tratamento de nação mais favorecida a apprehensão terá logar:

a) Pelo conhecimento directo que o empregado aduaneiro ou fiscal possa ter das condições do objecto, ao qual porem não é obrigado;

b) Pela requisição de qualquer estação official que tenha para o effeito, competencia official;

c) A requerimento de qualquer particular, caso em que o processo criminal ou civil precederá o processo fiscal.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente as penas da lei fiscal não prejudicam os preceitos das leis civis ou criminaes.

§ 3.º O processo fiscal de contrabando de animaes ou productos animaes de regiões infectadas de epizooticas ou o de plantas precedentes de regiões infectadas de epiphytia depende de previo exame de peritos technicos.

8.º Sendo o participante ou apprehensor empregado do quadro interno e a condemnação motivada por delicto de contrabando ou descaminho do producto liquido da venda das mercadorias apprehendidas sujeito a distribuição e do da multa, pertencerão 30 por cento ao Thesouro, 40 por cento ao montepio das alfandegas e 30 por cento ao interessado. Se a multa for proveniente de transgressão o estado receberá 80 por cento sendo os restantes 70 por cento receita do montepio.

9.º Provindo a multa de transgressão, salvo o disposto do numero seguinte, participada por officiaes ou praças da guarda fiscal, a parte que actualmente lhes pertence revertirá em favor do cofre de emolumentos da guarda fiscal, quando este ou instituição semelhante venha a ser criado.

10.º Nos casos de transgressão previstos nos n.ºs 1.º e 10.º do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, mantem-se os preceitos actualmente em vigor, quando os participantes forem officiaes ou praças da guarda fiscal.

11.º Os vogaes dos tribunaes do Contencioso Fiscal a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 serão eleitos annual e respectivamente pelas direcções das Associações Commercial, Industrial Portuguesa e Central de Agricultura, de Lisboa, e pelas direcções das Associações Commercial e Industrial, da cidade do Porto ficando revogada a disposição actual que ordena a organização da lista sextupla.

12.º É abolida a pena de prisão nos delictos fiscaes.

Art. 2.º O Governo publicará os regulamentos indispensaveis para a execução d'este decreto.

Art. 3.º Este decreto será submettido á sancção das Camaras Constituintes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de dar autoridade juridica aos contabilistas chamados a intervir como peritos nos diversos pleitos:

Considerando que, de ha muito, as funções dos peritos guarda-livros, nas suas relações com os tribunaes e no que ellas representam para os interesses das entidades, que na competencia e probidade de taes peritos tem de confiar, carecem de ser regulamentadas;

Considerando que a documentação dos diversos pleitos que lhe são affectos, tanto nos propriamente ditos commerciaes, como nos criminaes ou civeis, tem de offerecer as

necessarias garantias, tanto sob o aspecto profissional, como sob o da sua incontestavel honorabilidade, a fim de merecer a confiança indispensavel á administração da justiça, collocando, ao mesmo tempo a classe dos guarda-livros, como taes conhecidos, no logar que, por direito, lhes pertence;

Considerando quanto é pernicioso a pratica que se tem seguido de serem chamados a intervir em assuntos de contabilidade, individuos sem a competencia profissional indispensavel;

Considerando que, de tal pratica, tem resultado, pelos effeitos juridicos que produz, um descredito sempre crescente para a classe dos peritos contabilistas que, assim, vèem invadido o seu campo de acção profissional, por inexperientes e curiosos da especialidade, podendo dar logar a deploraveis erros de officio, e levar, por esse facto, os tribunaes a resoluções injustas e iniquas;

Considerando que, a par das responsabilidades que aos mesmos peritos são impostas pelos erros praticados no desempenho do seu mester, como officiaes de justiça, que são, é indispensavel ao mesmo tempo dar-lhes todas as garantias a que teem direito, pelo effeito juridico da profissão que exercem;

Considerando de alta conveniencia para os interesses do Estado a necessidade de acautelar a reciprocidade de garantias entre este e o perito-contabilista, para os effeitos de quaesquer trabalhos que lhe possam eventualmente ser confiados na defesa dos mesmos interesses;

Considerando, finalmente, que é da maior vantagem e da mais perfeita garantia que sejam as entidades mais directamente interessadas neste assunto, quem escolham, ellas proprias, os individuos nas condições dos considerandos precedentes.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas pelo Ministerio da Justiça duas Camaras de peritos-contabilistas, uma para o norte e outra para o sul do país.

§ unico. As respectivas zonas são limitadas pelo Mondego.

Art. 2.º Os peritos-contabilistas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do decreto de 13 de abril do corrente anno, pertencerão a estas Camaras, as quaes serão compostas de entidades idoneas, com penalidades taxativas para os erros que commetterem no desempenho das suas funções, quer sejam considerados erros de officio, quer de dolo ou peita.

Art. 3.º São attribuições das Camaras de peritos-contabilistas:

1.º Dar parecer e verificar as contas que digam respeito ao balanço e relatorio que devem ser apresentados ás assembleias geraes das companhias e sociedades anonyms.

2.º Proceder a exame nas escritas quando ordenado pelos respectivos juizos nos processos commerciaes, criminaes ou civeis.

§ unico. Depois de publicada a presente lei e seu regulamento, só produzirão effeitos juridicos os casos em que tenham intervindo os peritos das Camaras de que trata a presente lei.

Art. 4.º Em todos os pleitos commerciaes estes peritos teem competencia juridica.

Art. 5.º As camaras de peritos-contabilistas a que se refere o artigo 1.º, serão compostas: no norte por doze individuos, quatro dos quaes indicados por cada uma das seguintes collectividades: Tribunal do Commercio, Associação Commercial do Porto e Associação Industrial Portuense; e no sul—por vinte e quatro individuos escolhidos tambem por cada uma das seguintes corporações: Tribunal do Commercio de Lisboa, Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa, Associação dos Lojistas de Lisboa, Associação de Agricultura Portuguesa e Associação dos Advogados.

Art. 6.º As camaras de peritos-contabilistas depois de constituídas darão parte dos nomes dos individuos que as compõem ao Ministerio da Justiça, a fim d'este os communicar á Repartição Technica da Fiscalização das Sociedades Anonyms.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem pertença a execução da presente lei, a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Desde os primeiros dias do actual regime que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa tem dedicado as suas melhores attencões á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Providencia.

Para que se esclarecessem todos os boatos que circulavam em torno d'esse organismo da nossa economia, nomeou o Governo uma commissão de syndicanca composta de individuos de firmada reputação technica e elevado conceito moral, com os mais largos poderes, a fim de que fizesse o exame e o estudo d'aquella instituição e o habitasse a decretar uma organização que correspondesse ás variadas funções que a Caixa desempenha e pode vir a desempenhar.

Diversos relatorios parciaes tem apresentado essa commissão, e d'elles se tem o Governo aproveitado para decretar algumas medidas convenientes ao bom funcionamento

da Caixa; não pôde, porem, a commissão de syndicanca ultimar os seus trabalhos e apresentar o seu relatorio geral que permittiria ao Governo estudar e decretar medidas de maior alcance, o que fará e opportunamente submeterá ao Parlamento.

Entretanto urge acudir a algumas mais instantes necessidades, sobresaindo a que diz respeito ao pessoal da Caixa, cuja situação é, para algumas classes, verdadeiramente afflictiva, e criar ao mesmo tempo um corpo director, seguindo a norma já adoptada para a administração dos Caminhos de Ferro do Estado, da do porto de Lisboa, e da Casa da Moeda, onde já foi estabelecida, com exito, a administração collectiva.

Nestes termos, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um Conselho de Administração da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Providencia, composto do administrador geral da mesma Caixa, que presidirá, e de dois vogaes.

§ unico. Aggregado ao conselho, sem voto, funcionará um guarda-livros, cujas attribuições serão opportunamente regulamentadas.

Art. 2.º Continua mantido, com attribuições fiscaes, o conselho a que se refere o artigo 1.º da base 3.ª, approvada por lei de 26 de setembro de 1909, devendo reunir uma vez por mês.

§ 1.º D'este conselho ficam fazendo parte os membros do Conselho de Administração, sem remuneração alem da que lhe é estabelecida por este decreto.

§ 2.º O Director Geral da Fazenda Publica é membro nato do conselho fiscal, preside ás suas sessões, e o seu voto é essencial para as deliberações sobre emprestimos.

Art. 3.º Transitoriamente, enquanto, em diploma posterior, não seja assente doutrina definitiva sobre vencimentos e organização dos quadros, fica o Conselho de Administração autorizado a despendar, dentro dos 5 por cento dos lucros liquidos, a que se referem os artigos 13.º e 23.º da lei de 26 de setembro de 1909, a quantia necessaria para que os vencimentos do pessoal da Caixa sejam equivalentes aos ordenados das classes que lhes correspondem no quadro geral do Ministerio das Finanças e suas dependencias.

Art. 4.º O vencimento annual do administrador geral da Caixa, será de 2:400\$000 réis, e o dos vogaes do Conselho de Administração, bem como o de guarda-livros aggregado de 1:440\$000 réis annuaes.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O numero excessivo dos actuaes empregados da Casa da Moeda e Papel Sellado e a injustiça relativa da distribuição dos seus vencimentos exigem uma reforma immediata d'este estabelecimento.

De facto, aquelle numero de empregados nem está de harmonia com a lei organica da Casa da Moeda e Papel Sellado, decretada em 1864, nem corresponde ás actuaes necessidades ordinarias do servico.

Assim, por exemplo, ao passo que na lei de 1864 figuram 4 fundidores, 6 operarios de laminagem, 5 escriptarios, etc., existem actualmente na Casa da Moeda e Papel Sellado 13 fundidores, 11 operarios de laminagem, 26 escriptarios, etc., podendo os respectivos servicos fazer-se normalmente com muito menos pessoal. Por outra parte, os vencimentos dos empregados de identica categoria variam muito de servico para servico, sendo pouco harmonicos e relativamente injustos. Assim, enquanto os amanuenses de 1.ª e 2.ª classe vencem respectivamente 300\$000 e 200\$000 réis annuaes, os escriptarios teem salarios que variam de 500 a 1\$700 réis.

Em taes condições, a reorganização dos servicos da Casa da Moeda e Papel Sellado impõe-se necessariamente.

* * *

Os servicos da Casa da Moeda e Papel Sellado distribuem-se pelas seguintes secções: administração, laboratorio de ensaios, gravura, fundição, amoedação e fabrico de medalhas, selo e respectivos armazens, galvanoplastia, officina de machinas e contrastarias.

Os servicos da administração são desempenhados actualmente por 46 funcionarios, mas este numero pode, sem inconveniente algum, reduzir-se a 33, embora aquelle servico progrida muito de anno para anno.

Os servicos do laboratorio, gravura, fundição, amoedação e medalhas são ordinariamente muito restrictos, pois que, executada a cunhagem das novas moedas de prata e bronze-nickel, se limitarão á cunhagem das moedas de ouro, á recunhagem das moedas fahadas, á cunhagem de pequenas emissões destinadas ao continente e ás colonias, ao fabrico das medalhas commemorativas de factos nacionaes ou particulares, etc. Por este motivo, entendemos que o quadro do pessoal d'estes servicos deve ser pouco mais ou menos o da lei de 1864, que é inteiramente sufficiente para tal fim. D'esta maneira, quando for necessario fazer grandes amoedações, admitir-se-ha provisoriamente na Casa da Moeda o pessoal que for necessario, o qual será licenciado, sem quaesquer encargos para o Estado, logo que seja dispensavel. É este o systema usado na Casa da Moeda de Paris e em muitos